



CER

Nº 70068781814 (Nº CNJ: 0088375-11.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REPRODUÇÃO DE AÇÃO FUNDADA EM MATÉRIA COBERTA PELA COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. POSTULAÇÃO RECURSAL DE ELEVAÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA POR IMPROBIDADE PROCESSUAL. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INVIABILIDADE.

1. O exercício do direito de ação encontra, no processo civil, condicionantes tanto formais como éticas.
2. Caso concreto em que o demandante reeditou, perante a Justiça Comum Estadual, pretensão idêntica àquela que já havia deduzido em desfavor do ente previdenciário na Justiça Federal, conforme revela o conjunto probatório do processo. Nesse contexto, não há dúvida de que o autor demandou de modo temerário no presente caso, aventurando-se em uma ação judicial com a consciência de que os fatos expostos na inicial já haviam recebido uma resposta judicial definitiva a respeito do direito que lhes era aplicável. Por outro lado, verifica-se que o segurado não agiu, durante o seu exame pericial, com a boa-fé e a honestidade que devem pautar o comportamento de qualquer sujeito processual, pois, de caso pensado, tentou simular uma deficiência visual mais grave do que aquela de que sabia ser portador.



CER

Nº 70068781814 (Nº CNJ: 0088375-11.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

3. Particularidades do caso que revelam, portanto, o exercício abusivo e irresponsável do direito de ação, com a conseqüente constatação do deplorável intuito do autor de induzir o perito e o julgador em erro mediante alteração e encobrimento da verdade dos fatos. Comportamento que, por afrontar o princípio da lealdade processual e dificultar a célere administração da Justiça, não só pode como deve ser repreendido de forma exemplar pelo Poder Judiciário mediante imposição das sanções cabíveis. Elevação da indenização por improbidade processual que, nesse contexto, é medida impositiva.

4. Inviável, em contrapartida, o acolhimento dos pedidos de majoração da verba advocatícia e de revogação da gratuidade da Justiça. Isso porque, independentemente das suas condições financeiras, o segurado faz jus, por força de lei, à isenção de custas e verbas de sucumbência quando litiga em processo acidentário. Assim, não há fundamento algum, no caso, para a revogação da gratuidade ou a majoração de honorários advocatícios, tendo em vista que o sujeito de quem se pretende cobrar a verba sucumbencial está legalmente dispensado de pagá-la.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70068781814 (Nº CNJ: 0088375-
11.2016.8.21.7000)

COMARCA DE GUAÍBA



CER
Nº 70068781814 (Nº CNJ: 0088375-11.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

APELANTE

N. T. O. F.

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE) E DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO.**

Porto Alegre, 08 de junho de 2016.

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI,
Relator.



CER
Nº 70068781814 (Nº CNJ: 0088375-11.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI (RELATOR)

Trata-se de apelação cível interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** contra sentença (fls. 165/165v) que, nos autos da ação movida por **N. T. O. F.**, julgou extinta a ação proposta, sem resolução de mérito, por força de coisa julgada oriunda de anterior demanda, com condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, conforme parte dispositiva abaixo transcrita:

"[...] Isso posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, conforme o art. 267, inciso V, do CPC, e condeno a parte autora, litigante de má-fé, ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 17, incisos III e V, e do art. 18, ambos do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao procurador da parte ré, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), por apreciação equitativa, consoante o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, restando suspensa a exigibilidade em razão do benefício da AJG.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se."

[sic]



CER

Nº 70068781814 (Nº CNJ: 0088375-11.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Em suas razões recursais (fls. 166/167v), o ente apelante sustenta, em apertada síntese, a necessidade de elevação da indenização estabelecida em sentença para a compensação dos prejuízos decorrentes da conduta processualmente ímproba da parte contrária. Pugna, ainda, pela majoração dos honorários de sucumbência arbitrados pela sentenciante e pela revogação da gratuidade judiciária inicialmente concedida ao demandante. Requer, ao final, o recebimento e o provimento do recurso.

Não houve contrarrazões.

Nesta instância, o Ministério Público opinou pelo parcial provimento da apelação (fls. 172/173).

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório.



CER
Nº 70068781814 (Nº CNJ: 0088375-11.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

VOTOS

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI (RELATOR)

Eminentes Colegas.

É oportuno registrar, de antemão, meu posicionamento de que os julgamentos de recursos cíveis como este – voltados à impugnação de decisões publicadas sob o império da legislação processual anterior – ainda devem se pautar, em regra, pela disciplina do CPC de 1973, a cujos princípios e disposições normativas subordinavam-se os sujeitos processuais quando da interposição do recurso submetido ao presente julgamento.

Busca-se evitar, com isso, que o processo se transmute em instrumento de surpresas aos jurisdicionados, em prestígio aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé de quem pratica o ato processual com observância à normatização aplicável à sua época. Nesse mesmo sentido, aliás, orienta o Superior Tribunal de Justiça por meio dos seus recentes enunciados administrativos de nº 02 e nº 07, por exemplo.¹

¹ **Enunciado administrativo número 2**

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.



CER

Nº 70068781814 (Nº CNJ: 0088375-11.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Embora desprovidos de eficácia vinculante, referidos verbetes já revelam um primeiro norte interpretativo da Corte Superior sobre certas nuances intertemporais que esse período de transição normativa traz consigo. Segundo sinalizado pelo referido Tribunal, os recursos ainda interpostos com base no CPC antigo devem ter suas prelibações condicionadas aos pressupostos de admissibilidade nele estabelecidos. Por outro lado, é igualmente certo que a inédita categoria dos *honorários sucumbenciais recursais* só será aplicável em recursos aviados após a data de entrada em vigor do novo CPC (a partir de 18/03/2016, portanto).

Estimo, assim, que tudo isso está a indicar uma orientação jurisprudencial de exegese mais branda das regras de transição do novel diploma adjetivo, com sua aplicação harmonizada (sempre que possível) aos elevados princípios da segurança jurídica e da boa-fé processual.

Tenho considerado, nesse específico contexto, que as garantias de não surpresa e de proteção à confiança merecem prevalecer sobre o princípio da aplicação imediata das normas de processo, na

Enunciado administrativo número 7

Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.



CER

Nº 70068781814 (Nº CNJ: 0088375-11.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

medida em que radicadas em valores estruturantes do ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam: a previsibilidade e a segurança das relações jurídicas estabelecidas entre os cidadãos, com consequente projeção, sobre o Estado, do relevante dever de promover a eficaz tutela de expectativas legítimas de indivíduos que se orientam pelo direito objetivo vigente.

Por tais razões, aproveito o ensejo para advertir, desde logo, que questões naturalmente decorrentes deste julgamento (como a admissibilidade do recurso ou eventual redistribuição dos ônus de sucumbência entre as partes) serão examinadas, em tese, de acordo com os princípios e normas do CPC de 1973.

Pois bem.

O recurso reúne condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Trata-se, em resumo, de ação proposta por segurado que, em maio de 1989, no exercício do seu trabalho de mecânico, acidentou-se ao cortar uma chapa metálica, com consequente experimentação de lesão em seu olho direito por conta de estilhaço que o atingiu abruptamente. Em razão disso, alega o segurado que permaneceu com seqüela oftálmica



CER

Nº 70068781814 (Nº CNJ: 0088375-11.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

que inviabiliza o regular exercício do seu labor, circunstância que o tornaria merecedor de benefícios por incapacidade.

No entanto, após a regular instrução do processo, com remessa de autos ao Departamento Médico Judiciário (DMJ) para realização de perícia (fls. 134/137), informou a entidade autárquica que os fatos motivadores da ação subjacente já haviam sido submetidos, em 2008, à análise e julgamento da Justiça Federal no bojo da ação nº 2008.71.50.026099-3, cuja decisão de improcedência transitou em julgado em 02/09/2009.

Por conta disso, resolveu o juízo singular acolher a alegação de coisa julgada e extinguir a ação sem resolução de mérito, condenando a parte requerente ao pagamento de multa de 1% por litigância de má-fé.

Dessa decisão, como visto, recorreu apenas o ente previdenciário, a fim de postular a majoração da pena por improbidade processual que fora aplicada, bem como a elevação da verba honorária sucumbencial e a revogação da gratuidade judiciária inicialmente concedida ao demandante.

E adiante que a inconformidade da autarquia federal prospera em parte.



CER

Nº 70068781814 (Nº CNJ: 0088375-11.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

No ponto, considerando que a questão foi examinada com notável lucidez pelo ilustre Procurador de Justiça atuante neste feito, Doutor Juan Carlos Durán, peço vênia para transcrever parte do seu bem lançado parecer de fls. 172/173, incorporando suas considerações a estas razões de decidir para evitar desnecessária tautologia, *verbatim*:

"[...] Primeiramente, não é demais observar que não se está a discutir o cabimento ou não da litigância de má-fé. Esta matéria já foi coberta pelo manto da coisa julgada. Efetivamente, a parte autora não impugnou a condenação que lhe foi imposta. Somente o INSS apresentou irresignação a fim de postular a majoração do percentual fixado a título de reconhecimento da litigância de má-fé.

Prospera, no particular, a irresignação.

O percentual de 1% sobre o valor da condenação fixado na sentença, não se olvida, é o parâmetro comumente estabelecido pela jurisprudência dos Tribunais, inclusive quando em debate demandas acidentárias (Apelação Cível nº 70066265125, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 16/03/2016).

No caso dos autos, contudo, está caracterizada situação que merece ser peremptoriamente rechaçada. Com efeito, além do ajuizamento de demanda requerendo benefício que já tinha sido rejeitado por este Tribunal (coisa julgada, portanto), o autor, durante a realização do exame para a elaboração do laudo



CER

Nº 70068781814 (Nº CNJ: 0088375-11.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

judicial, foi flagrado pelo Perito tentando ludibriá-lo mediante a caracterização de uma cegueira inexistente, conforme relato constante na observação consignada na folha 135.

Resta configurada, como corolário, de forma inquestionável e grave, a '...consciência do injusto' pelo demandante, que postulou bem da vida de que é sabedor não ter direito e, portanto, a perseguição de '...uma vitória que sabe ser indevida'.² Na dicção de Celso Agrícola Barbi, com base em José Olímpio de Castro Filho e Carnelutti, o caso dos autos envolve típica situação em que há '...a consciência da própria sem-razão, por quem sustenta ter razão', esperando "...ganhar a demanda mais por erro do juiz do que pela verdade da causa'.³

Diante disso, apresenta-se razoável, mesmo considerando-se a condição de alegada pobreza do autor, majorar as penas da litigância de má-fé para, ao menos, 5% sobre o valor da condenação."

É forçoso reconhecer, assim, que o requerente realmente reeditou, perante esta Justiça Comum Estadual, uma pretensão idêntica àquela que já havia deduzido em desfavor do INSS na Justiça Federal, como bem demonstram os documentos constantes das fls. 149/158.

² Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 249.

³ Comentários ao Código de Processo Civil, 9ª Ed., Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, p. 104.



CER

Nº 70068781814 (Nº CNJ: 0088375-11.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Observe-se, efetivamente, que tanto a lesão incapacitante (perda visual em um dos olhos por perfuração do globo ocular) como os benefícios postulados (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) identificam-se com aqueles que fundamentaram a propositura desta segunda demanda perante o juízo comum estadual, evidenciando a estrita identidade de partes, de causa de pedir e de pedido.

Assim, não há dúvida de que o requerente demandou de modo temerário no presente caso (para dizer o mínimo), aventurando-se em uma ação judicial com a consciência de que os fatos expostos na inicial já haviam recebido uma resposta definitiva do Estado-Juiz a respeito do direito que lhes era aplicável.

Ora, não é demais lembrar que o exercício do direito de ação encontra, no processo civil, condicionantes tanto formais como éticas.

E o que se tem visto, de raro em raro, são demandas com conteúdo e finalidades análogas à desta ação, mediante as quais se movimentam todo o aparato jurisdicional do Estado para a satisfação de interesses escusos, dissimulados, que determinadas partes ou procuradores buscam ocultar – comumente – mediante alteração ou



CER

Nº 70068781814 (Nº CNJ: 0088375-11.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

encobrimento da verdade dos fatos, máxime porque adrede cientes do caráter ilícito ou imoral de suas pretensões ou atitudes.

Em situações assim, não tenho dúvida alguma de que o direito de ação é exercitado de maneira abusiva e irresponsável, com o escopo de atendimento a interesses não amparados pelo ordenamento jurídico como, por exemplo, a obtenção de uma vantagem jurídica sabidamente indevida. E saliento que tais práticas, por afrontarem o princípio da lealdade processual e dificultarem a célere administração da Justiça, não só podem como devem ser repreendidas de forma exemplar pelo Poder Judiciário, inclusive mediante imposição de multa por litigância de má-fé.

Não há como negar, nesse quadrante, que condutas processuais como a da parte autora afastam-se dos princípios da lealdade e boa-fé processuais e da cooperação entre os partícipes da lide para a correta e justa solução do conflito, na medida em que refletem, de certa maneira, deplorável intuito de indução do julgador em erro mediante ocultação da realidade dos fatos.

Além disso, não se está cuidando, na espécie, de improbidade processual derivada de fato exclusivamente atribuível ao



CER

Nº 70068781814 (Nº CNJ: 0088375-11.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

advogado da parte autora, o que costuma acontecer em certos casos nos quais a parte nem sequer toma conhecimento de uma atitude processualmente desleal ou antiética de seu procurador. Nessas situações, é evidente que o julgador deve apreciar a falta processual com especial prudência, a fim de evitar a penalização da parte por um comportamento exclusivamente imputável ao seu patrono.

No caso concreto, porém, é manifesto o escopo do demandante de alcançar vantagem indevida com o processo. Como bem sinalizado pelo nobre membro do Ministério Público, o requerente não poupou esforços durante o exame pericial realizado no DMJ para infundir no perito a (falsa) percepção de que a sua condição oftalmológica era a de uma pessoa quase cega.

Conforme observação pericial da fl. 135, o autor mal conseguia enxergar durante a sua avaliação na sala de perícias, batendo-se "*nos objetos como se não os estivesse vendo*", além de ficar "*tateando para pegar sua carteira de identidade*", conduta que provavelmente despertou a desconfiança do perito, tendo em vista que os exames até então analisados não denotavam condições visuais anormais no olho esquerdo do periciado.



CER

Nº 70068781814 (Nº CNJ: 0088375-11.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Por isso, consignou o louvado que acompanhou, de longe, por aproximadamente dez minutos, a saída do autor das dependências deste Tribunal para verificar se a sua dificuldade extrema de enxergar correspondia àquela mesma que apresentou durante a avaliação pericial. E, segundo assentado pelo experto, a capacidade visual revelada pelo segurado na sua ausência foi completamente distinta, tendo o autor descido "*as escadas que ficam em frente ao Tribunal (que dão para a Av. Borges de Medeiros) com destreza, não titubeando ao fazê-lo*", sendo que, após, "*dirigiu-se em direção ao centro da cidade, sem qualquer dificuldade e, dessa vez, conduzindo a sua filha (não pisou em buracos da calçada, desviou dos outros transeuntes e atravessou a rua junto ao paço dos açorianos, sem qualquer dificuldade ou receio)*" (fl. 135).

Evidencia-se, nesse contexto, que o segurado não agiu, durante o seu exame pericial, com a boa-fé e a honestidade que devem pautar o comportamento de qualquer sujeito processual, pois tentou passar ao perito a aparência de pessoa praticamente cega. É preciso reconhecer, nesse diapasão, que as condições patológicas que o autor buscou externar diante do perito poderiam conduzir, ao fim e ao cabo, a uma conclusão técnica indicativa de aposentadoria por invalidez, resultado



CER

Nº 70068781814 (Nº CNJ: 0088375-11.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

prático que o requerente provavelmente tentou alcançar ao simular, de caso pensado, uma deficiência visual mais grave do que aquela de que sabia ser portador. É bem de ver, assim, que o resultado do laudo pericial provavelmente seria outro se o experto não diligenciasse na busca da verdade real mediante observação do periciado até a sua saída definitiva deste Tribunal.

Diante de tal contexto específico, parece-me claro que a parte autora também se desviou dos princípios da lealdade e boa-fé processuais neste caso, deixando de colaborar com os demais atores do processo para o correto e justo desenlace do litígio em virtude do seu deplorável intuito de induzir tanto o perito (de forma imediata) como o julgador (de forma mediata) em erro mediante atitudes que visaram distorcer a sua verdadeira condição oftalmológica. Cuida-se de lamentável comportamento que, salvo melhor juízo, está próximo, inclusive, de eventual enquadramento no tipo penal constante do artigo 347 do Código Penal.⁴

⁴ ***Fraude processual***

Art. 347 - Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:



CER

Nº 70068781814 (Nº CNJ: 0088375-11.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Por tudo isso, considero cabível a elevação da indenização por litigância de má-fé para o percentual de 8% do valor atualizado da causa. Nesse particular, levo em conta, especialmente, o reprovável fato de que o segurado, ainda que portador de visão monocular, buscou realmente usar do processo como instrumento voltado à obtenção de vantagem indevida, obrigando a Procuradoria Federal do INSS a movimentar, desnecessariamente, toda a sua estrutura administrativa para a promoção de uma nova defesa sobre questão fática já acobertada pela coisa julgada material.

Tomo em consideração, ainda, que o requerente, ao intentar esta segunda demanda de modo absolutamente temerário, também provocou a movimentação desnecessária da custosa máquina judiciária deste Estado, obrigando o juízo estadual a despender custos e tempo com a realização de perícia e outras diligências judiciais visivelmente evitáveis se houvesse, efetivamente, o bom senso do autor em aceitar a decisão da Justiça Federal (*evitando a rediscussão de fatos abrangidos por causa transitada em julgado*) ou, ao menos, um comportamento leal de



CER

Nº 70068781814 (Nº CNJ: 0088375-11.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

sua parte na exposição dos fatos conforme a verdade, isto é, sem a ocultação maliciosa de circunstâncias relevantes ao desate justo do litígio.

Fica a recomendação, no ensejo, de que repense o autor a sua conduta, a fim de melhor avaliar, antes da propositura de uma ação judicial, os riscos e as consequências de se demandar em juízo com o fim de reabrir discussão sobre matéria já apreciada e definitivamente decidida pelo Poder Judiciário.

É certo, em contrapartida, que melhor sorte não assiste ao recorrente no que concerne aos pedidos de majoração da verba advocatícia e de revogação da gratuidade da Justiça.

Ora, é sabido que às ações que envolvam benefícios previdenciários resultantes de acidente de trabalho (situação identificável no caso presente à luz da matéria disposta na inicial), aplica-se a Lei nº 8.213/91, a qual prevê a isenção do pagamento, pelo segurado, de quaisquer despesas processuais e verbas relativas à sucumbência. É esse o teor da disposição contida no artigo 129, parágrafo único, do referido diploma normativo, que abaixo transcrevo *ad pedem litteræ*:



CER

Nº 70068781814 (Nº CNJ: 0088375-11.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

(...)

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho–CAT.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.

(Grifei)

Nas lides acidentárias, portanto, faz jus o segurado à isenção de custas e verbas de sucumbência independentemente das suas condições financeiras, tendo em vista que a dispensa do custeio processual decorre de previsão expressa da legislação aplicável a tais litígios. Confirmam-se, no mesmo sentido, precedentes ilustrativos desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. ACIDENTE DO TRABALHO. PLEITO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AJG. REGRAS ESPECÍFICAS DA LEI Nº 8.213/91. Em se tratando de ação acidentária, aplica-se ao segurado a previsão contida no art. 129, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, estando a parte agravante isento do pagamento de custas



CER

Nº 70068781814 (Nº CNJ: 0088375-11.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

e honorários advocatícios. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravo de Instrumento Nº 70065187940, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 12/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBCLASSE ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. 1. Em se tratando de litígio que envolve benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, a Lei Federal nº 8.213/91, em seu art. 129, expressamente prevê a isenção, pelo segurado, do pagamento de quaisquer custas e das verbas relativas à sucumbência 2. Ademais, considerando a renda demonstrada nos autos - em valor inferior a cinco salários mínimos, adotado como parâmetro por esta Câmara para presumir a hipossuficiência financeira -, faz jus o agravante ao benefício da gratuidade judiciária. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravo de Instrumento Nº 70065057424, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 01/06/2015)

Assim, é forçoso reconhecer que o pedido de revogação da gratuidade judiciária é despido de fundamento na espécie, visto que a parte autora, com ou sem AJG, restaria igualmente isenta do pagamento de qualquer custo ou verba sucumbencial no caso, tendo vista a regra



CER

Nº 70068781814 (Nº CNJ: 0088375-11.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

especificamente disposta no artigo 129, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

O pleito de majoração da verba honorária, da mesma forma, é de uma inocuidade evidente, uma vez que o apelado, como dito, está legalmente desobrigado de pagar honorários de sucumbência no âmbito deste processo. Assim, de nada adianta majorar o valor de uma obrigação pecuniária quando o sujeito de quem se pretende cobrar tal quantia está legalmente dispensado de adimpli-la. Nesse ponto, portanto, rejeito a pretensão recursal da entidade autárquica.

Por fim, sabe-se que, no sistema de persuasão racional adotado no processo civil brasileiro, o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações e disposições normativas invocadas pelas partes, bastando menção às regras e fundamentos jurídicos que levaram à decisão de uma ou outra forma. Assim, **dou por devidamente prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e infralegais suscitados pelas partes no curso do processo**, a fim de evitar a oposição de aclaratórios com intuito prequestionador.

Registro, por entender oportuno, que **eventual oposição de embargos declaratórios com propósito exclusivo de**



CER

Nº 70068781814 (Nº CNJ: 0088375-11.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

prequestionamento será considerada manifestamente protelatória, na forma do artigo 1.026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação para somente majorar a indenização por litigância de má-fé para o percentual de 8% do valor atualizado da causa, nos termos da fundamentação acima expendida.

É como voto.

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY - Presidente - Apelação Cível nº 70068781814, Comarca de Guaíba: "DERAM PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: KEILA LISIANE KLOECKNER CATTI PRETA